



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107157 - RS (2023/0398288-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARASCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
CARLOS ARAUZ FILHO - RS110529A
LETICIA DA ROSA DE ALMEIDA RAMOS - RS112846
AGRAVADO : ARLEI SOPRANO
AGRAVADO : CLEDI DE FATIMA TOMAZETTI SOPRANO
AGRAVADO : JEVERSON SOPRANO
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI - RS023885

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107157 - RS (2023/0398288-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARASCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
CARLOS ARAUZ FILHO - RS110529A
LETICIA DA ROSA DE ALMEIDA RAMOS - RS112846
AGRAVADO : ARLEI SOPRANO
AGRAVADO : CLEDI DE FATIMA TOMAZETTI SOPRANO
AGRAVADO : JEVERSON SOPRANO
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI - RS023885

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Marasca Comércio de Cereais Ltda. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 417/419, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária.

Sustenta a agravante que, "em se tratando de cumprimento de sentença de pretensão de cobrança de dívida líquida oriunda de acordo homologado em Juízo, descabe a pretendida aplicação da Lei Uniforme de Genebra, sendo aplicável ao caso o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê prescrição quinquenal" (fl. 442).

Aduz que, "por se tratar de cumprimento de sentença pelo inadimplemento de título executivo judicial, o prazo prescricional incidente no caso em análise é o quinquenal, e não o prazo trienal da Nota Promissória" (fl. 443).

Afirma que "deve ser considerado para efeitos da prescrição intercorrente o prazo do direito material vindicado, que para o caso é de cinco anos, tendo em vista a

novação da dívida decorrente da homologação do acordo celebrado entre as partes em 26/06/2011, com termo final previsto para 15/05/2012" (fl. 443).

Intimada para se manifestar, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 449/452.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 417/419):

Trata-se de recurso especial interposto por Arlei Soprano e outros, no qual se alega violação dos arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 308):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Prescrição intercorrente. Inocorrência. Em conformidade com o IRDR n. 70076146703 e o Incidente de Assunção de Competência no Resp n° 1.604.412, para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário que o processo fique paralisado por inércia da parte exequente, por prazo superior ao prescricional. Necessidade de intimação pessoal para dar andamento ao feito, demonstrando, assim, seu desinteresse ou desídia, o que não ocorreu na espécie. Prazo prescricional, para efeitos de verificação de prescrição intercorrente, a ser adotado que é aquele relativo ao direito material perseguido. Hipótese em que ajuizada a execução dentro do prazo previsto para exigir obrigação versada em nota promissória (3 anos), a verificação de possível prescrição intercorrente passa a ser regulada pelo prazo de prescrição de direito material que, na hipótese, é o quinquenal e não restou implementado.

Recurso adesivo. Redimensionamento dos honorários advocatícios. Prejudicado diante do prosseguimento do feito.

APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Foram opostos embargos de declaração, que ficaram retratados na seguinte ementa (fl. 335):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA.

II. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS, PRINCÍPIOS E TESES QUE NÃO SE JUSTIFICA, PORQUE O JULGADO EXPLICITOU OS MOTIVOS NORTEADORES DO CONVENCIMENTO.

III. INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/15.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Sustenta a parte recorrente que, "tratando-se de execução lastreada em nota promissória, o prazo prescricional é de 3 (três) anos" (fl. 351).

Afirma que, "na Ação de Execução de Título Extrajudicial, consubstanciada em uma NOTA PROMISSÓRIA, que recebe a incidência da Lei Uniforme - Decreto n. 57.663/66 -, aplica-se as normas especiais de direito cambial, que fixa o prazo de

03 (três) anos à ocorrência da prescrição da ação/execução" (fl. 351).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Acerca da prescrição intercorrente, assim correu a Corte local (fl. 318):

(...)

Sendo assim, para a configuração da prescrição intercorrente, necessário que o processo fique paralisado por inércia da parte exequente por prazo superior ao prescricional, depois de intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, demonstrando, assim, o seu desinteresse ou desídia.

No caso, em exame, já tendo sido proposta a demanda como execução quando a cartula ainda apresentava a condição de título executivo extrajudicial, a prescrição que se pode cogitar de aplicar neste momento processual é a quinquenal.

E este prazo de 5 (cinco) anos não decorreu no caso dos autos, porque a data do vencimento da última prestação do acordo ajustado foi 15/05/2012, até quando esteve suspenso o feito, e o pedido de prosseguimento, em razão do não pagamento pelo devedor foi protocolado em 30/06/2016 (fls. 35/36).

De rigor, assim, o reconhecimento da não ocorrência da prescrição intercorrente.

Afastada a prescrição, a execução retomará seu curso, restando prejudicado recurso adesivo que objetivava apenas o redimensionamento do valor dos honorários advocatícios.

(...)

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.592.923/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.3.2020, DJe de 19.3.2020.)

Desse modo, considerando que a data do vencimento da última prestação do acordo ajustado entre as partes ocorreu em 15.5.2012, até quando esteve suspenso o feito, e o pedido de prosseguimento da execução, em razão do não pagamento pelo devedor, foi protocolado em 30.6.2016, deve ser decretada a prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassado o prazo prescricional trienal previsto nos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição intercorrente no caso dos autos.

Intimem-se.

Acerca da prescrição intercorrente, assim discorreu a Corte local (fl. 318):

(...)

Sendo assim, para a configuração da prescrição intercorrente, necessário que o processo fique paralisado por inércia da parte exequente por prazo superior ao prescricional, depois de intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, demonstrando, assim, o seu desinteresse ou desídia.

No caso, em exame, já tendo sido proposta a demanda como execução quando a cartula ainda apresentava a condição de título executivo extrajudicial, a prescrição que se pode cogitar de aplicar neste momento processual é a quinquenal.

E este prazo de 5 (cinco) anos não decorreu no caso dos autos, porque a data do vencimento da última prestação do acordo ajustado foi 15/05/2012, até quando esteve suspenso o feito, e o pedido de prosseguimento, em razão do não pagamento pelo devedor foi protocolado em 30/06/2016 (fls. 35/36).

De rigor, assim, o reconhecimento da não ocorrência da prescrição intercorrente.

Afastada a prescrição, a execução retomará seu curso, restando prejudicado recurso adesivo que objetivava apenas o redimensionamento do valor dos honorários advocatícios.

(...)

Com efeito, reitero que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.592.923/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.3.2020, DJe de 19.3.2020.)

Desse modo, considerando que a data do vencimento da última prestação do acordo ajustado entre as partes ocorreu em 15.5.2012, até quando esteve suspenso o feito, e o pedido de prosseguimento da execução, em razão do não pagamento pelo devedor, foi protocolado em 30.6.2016, deve ser decretada a prescrição intercorrente,

uma vez que ultrapassado o prazo prescricional trienal previsto nos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.107.157 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0398288-9

Número de Origem:

00022113820198217000 00022113820198217000000032339220238217000 00032339220238217000
00032563820238217000 00054025220238217000 00133610820108210056 70080303027 70085761336
70085761567 70085783025

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLEI SOPRANO
RECORRENTE : CLEDI DE FATIMA TOMAZETTI SOPRANO
RECORRENTE : JEVERSON SOPRANO
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI - RS023885
RECORRIDO : MARASCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
CARLOS ARAUZ FILHO - RS110529A
LETICIA DA ROSA DE ALMEIDA RAMOS - RS112846

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARASCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

CARLOS ARAUZ FILHO - RS110529A
LETICIA DA ROSA DE ALMEIDA RAMOS - RS112846
AGRAVADO : ARLEI SOPRANO
AGRAVADO : CLEDI DE FATIMA TOMAZETTI SOPRANO
AGRAVADO : JEVERSON SOPRANO
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI - RS023885

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024